



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de maio de 2022
(OR. en)

8887/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0139 (NLE)**

**AVIATION 83
RELEX 614
ASIE 22**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de maio de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 194 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 194 final.

Anexo: COM(2022) 194 final



Bruxelas, 6.5.2022
COM(2022) 194 final

2022/0139 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros (CATA UE-ASEAN) foi negociado pela Comissão, tal como autorizado pelas Decisões do Conselho de 7 de junho de 2016 e 26 de maio de 2020.

Os serviços aéreos entre a União e os países membros da ASEAN operam atualmente com base em acordos bilaterais entre os Estados-Membros e os diferentes Estados membros da ASEAN.

Na sua *Estratégia da Aviação para a Europa*¹, a Comissão salientou que «Ao adotar uma política externa ambiciosa no domínio da aviação mediante a negociação de acordos gerais de transporte aéreo, com uma incidência clara nos mercados em crescimento, a UE pode contribuir para melhorar o acesso aos mercados e as oportunidades de investimento para a aviação europeia em mercados ultramarinos importantes, melhorando a conectividade internacional da Europa e garantindo condições de mercado justas e transparentes para as companhias aéreas da UE». A fim de explorar estes benefícios, a Comissão recomendou ao Conselho que autorizasse a abertura de negociações de acordos gerais de transporte aéreo a nível da UE com vários países e regiões, incluindo a ASEAN. Os objetivos do referido Acordo são, designadamente, os seguintes:

- assegurar uma concorrência leal, a não-discriminação, a transparência e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos;
- abrir gradualmente o mercado em termos de acesso a rotas e capacidade;
- aumentar a conectividade, fazendo, assim, beneficiar os consumidores e a economia.

Os negociadores chegaram a acordo sobre o projeto de texto do CATA UE-ASEAN em 2 de junho de 2021. O Acordo entrará em vigor logo que todos os Estados membros da ASEAN, todos os Estados-Membros da UE e a União tenham concluído os respetivos processos de ratificação ou aprovação. No entanto, pode igualmente entrar em vigor para a União e os seus Estados-Membros e para todos os Estados membros da ASEAN, com exceção da Malásia, se a Malásia for o único Estado membro da ASEAN que não o ratificou. Nesse caso, o Acordo entraria em vigor também para a Malásia, logo que esta o ratificasse.

• Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção

Tal como acima referido, o Acordo foi negociado com base numa autorização do Conselho para encetar negociações, na sequência de uma recomendação apresentada pela Comissão no seguimento da sua *Estratégia da Aviação para a Europa* de 2015.

A Comunicação da Comissão intitulada *Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente — pôr os transportes europeus na senda do futuro* (COM (2020) 789 final) apela à transformação da União no centro de conectividade do mundo. A comunicação explica que, para alcançar este objetivo, «é essencial assegurar uma concorrência internacional sem

¹ *Uma estratégia da aviação para a Europa*, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2015) 598 final de 7.12.2015.

distorções, a reciprocidade e condições de concorrência equitativas». A comunicação prossegue com o anúncio de que «a Comissão continuará também a promover a utilização das normas europeias de concorrência técnicas, sociais e ambientais [...] nas relações bilaterais com países terceiros em todos os modos de transporte» e «continuará a aprofundar as relações no domínio dos transportes, incluindo com os principais parceiros estratégicos [...], e continuará a desenvolver ligações com novos parceiros internacionais, tais como as economias emergentes e de elevado crescimento».

Os países membros da ASEAN contam-se entre as economias de crescimento mais rápido do mundo e representam, em conjunto, um mercado de mais de 650 milhões de pessoas. Com 11,2 milhões de passageiros em 2019, a ASEAN é coletivamente o 13.º maior parceiro da União no setor da aviação, com um forte potencial para continuar a crescer. Os atuais acordos bilaterais no domínio da aviação entre os Estados-Membros e cada um dos países membros da ASEAN preveem certas formas de acesso mútuo ao mercado, que permanecem desiguais de um par de países para outro. Além disso, estes acordos bilaterais carecem de disposições adequadas respeitantes a elementos essenciais para evitar abusos de um mercado liberalizado, tais como a concorrência leal, a transparência ou as questões sociais.

O CATA UE-ASEAN aborda, em relação à ASEAN, o objetivo da Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente de transformar a União no centro de conectividade do mundo.

Ao facilitar o funcionamento das ligações diretas entre a UE e a ASEAN, o CATA UE-ASEAN contribuirá para reduzir a dependência de voos de ligação através de plataformas de correspondência em países terceiros, o que não só beneficiará as transportadoras da União, como também reduzirá a pegada ambiental das viagens individuais UE-ASEAN, ao reduzir as rotas aéreas e o número de operações de descolagem e aterragem — em consonância com os objetivos da Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente e da Comunicação da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu (COM (2019) 640 final).

- **Coerência com as outras políticas da União**

O Regulamento (UE) 2019/712 relativo à salvaguarda da concorrência no setor dos transportes aéreos garante que quaisquer medidas adotadas com base no mesmo devem respeitar as obrigações internacionais, incluindo as do presente Acordo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos em vigor feitos individualmente entre os Estados-Membros e os Estados membros da ASEAN. O Acordo cria, simultaneamente, condições equitativas e uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras aéreas da União e estabelece novas modalidades de cooperação e convergência regulamentares entre a União Europeia e os Estados membros da ASEAN em domínios essenciais para a operação segura e eficaz de serviços aéreos. Tais disposições apenas podem ser alcançadas a nível da União.

Uma ação da União permitirá uma melhor realização dos objetivos da proposta pelos motivos a seguir indicados.

O Acordo será aplicável aos 27 Estados-Membros, pelo que as mesmas regras serão aplicáveis sem discriminação e beneficiando todas as transportadoras aéreas da União, independentemente da sua nacionalidade. Inclui disposições abrangentes em matéria de subvenções, práticas anticoncorrenciais e transparência e mecanismos robustos para as executar, contribuindo, assim, para criar condições de concorrência equitativas para os serviços aéreos entre a UE e os Estados membros da ASEAN, e entre a União e outros destinos, operados via Estados membros da ASEAN.

Além disso, o Acordo assegura oportunidades comerciais a todas as transportadoras aéreas da União, nomeadamente em matéria de assistência em escala, partilha de códigos, intermodalidade e possibilidade de estabelecerem livremente as tarifas. Também inclui disposições em matéria social, em consonância com as incluídas nos acordos comerciais internacionais da União, obrigando as Partes a melhorar as políticas sociais e laborais em função dos seus compromissos internacionais, nomeadamente no contexto da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Por último, mas não menos importante, estabelece um quadro de cooperação entre a União e os Estados membros da ASEAN para minimizar o impacto da aviação no ambiente e, em particular, para fazer face às emissões de gases com efeito de estufa associadas à aviação.

As transportadoras aéreas poderão operar serviços de passageiros e de carga livremente a partir de qualquer ponto da União para os Estados membros da ASEAN, ao abrigo do quadro normativo único do Acordo, o que não é atualmente o caso. As transportadoras aéreas poderão igualmente explorar serviços ilimitados exclusivamente de carga para pontos além e serviços de passageiros e combinados para pontos além sujeitos a limitações de frequência.

Além de atrair novos operadores para o mercado e de oferecer a possibilidade de operar para aeroportos subexplorados, o levantamento de todas as restrições de acesso ao mercado entre a União e os Estados membros da ASEAN também facilitará a consolidação das transportadoras aéreas da União.

- **Proporcionalidade**

Não aplicável.

- **Escolha do instrumento**

Acordo internacional.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Durante as negociações, as partes interessadas de toda a cadeia de valor da aviação e os parceiros sociais, nomeadamente os sindicatos, foram consultados. As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º autoriza a assinatura do Acordo em nome da União, sob reserva da sua celebração.

O artigo 2.º requer que o Secretariado-Geral do Conselho estabeleça o instrumento de plenos poderes para assinar o acordo, sob reserva da sua celebração, à pessoa ou pessoas indicada/s pela Comissão.

O artigo 3.º aprova duas declarações, a fazer em nome da União aquando da assinatura do Acordo, relativas à rápida entrada em vigor do Acordo e à intenção das Partes de manterem debates e coordenação estreitos sobre as respostas a manifestações de crise inesperadas, com o objetivo de mitigar quaisquer efeitos perturbadores dos serviços aéreos, respetivamente.

O artigo 4.º rege a entrada em vigor da decisão proposta.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de junho de 2016, o Conselho autorizou a abertura de negociações com os Estados membros da ASEAN de um Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros (a seguir designado «o Acordo»).
- (2) Em 26 de maio de 2020, o Conselho prorrogou por um ano a autorização de 7 de junho de 2016.
- (3) As negociações foram concluídas com êxito em 2 de junho de 2021.
- (4) Os Estados membros da ASEAN estão entre as economias de crescimento mais rápido do mundo e os seus mercados de serviços aéreos têm um forte potencial de crescimento. O Acordo visa, em especial, assegurar uma concorrência leal entre a União e os Estados membros da ASEAN, facilitar a abertura gradual do mercado e aumentar o acesso às rotas e à capacidade, beneficiando assim os consumidores e a economia.
- (5) Por conseguinte, o acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (6) Para que o Acordo produza todos os seus benefícios o mais rapidamente possível, as Partes devem concluí-lo rapidamente. Para o efeito, prevê-se que, no âmbito da assinatura do Acordo, as Partes declarem que tomarão todas as medidas necessárias, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, para que o Acordo entre em vigor o mais rapidamente possível. A declaração nesse sentido a fazer em nome da União deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (7) Além disso, a resposta descoordenada de países em todo o mundo à pandemia de COVID-19 foi particularmente perturbadora para o setor da aviação. A fim de evitar tais perturbações em caso de crises futuras, é necessário melhorar a coordenação entre a União e os principais parceiros internacionais. Tendo em conta o que precede, prevê-se que, aquando da assinatura do Acordo, as Partes façam uma declaração manifestando a sua intenção de manterem debates e coordenação estreitos, no âmbito do Comité Misto previsto no Acordo, sobre as respostas a manifestações de crise inesperadas, como a pandemia de COVID-19, com o objetivo de mitigar, na medida do possível, quaisquer efeitos perturbadores para os serviços aéreos. A declaração nesse sentido a fazer em nome da União deve, por conseguinte, ser aprovada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo Geral de Transporte Aéreo entre os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a União Europeia e os seus Estados-Membros, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão, sob a forma do seu anexo 1.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pela Comissão plenos poderes para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

São aprovadas as declarações a fazer em nome da União por ocasião da assinatura do Acordo.

Os textos das declarações constam da Ata de Declarações que figura no Anexo 2 da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*